



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo
Departamento de Compras e Patrimônio**

Ata de Julgamento de Recurso da Concorrência Eletrônica 011/2025

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco o Ag. de Contratação efetuou análise e julgamento do recurso apresentado pela licitante ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS AMBROSIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.423.890/0001-85 contra a habilitação da licitante WM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.692.151/0001-51.

A recorrente alega que após a sessão, ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, foram constatadas três irregularidades insanáveis que, por força do edital e da legislação vigente, devem ensejar sua inabilitação, a). Ausência da Declaração exigida no item 5.9, alínea “e” do Edital, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento pelo licitante dos índices econômicos; b). Apresentação indevida da Declaração de Enquadramento como ME/EPP, nos termos do item 5.11 do edital e Anexo VIII, a declaração de enquadramento como ME/EPP deve ser firmada por contador com CRC ativo; c). Apresentação de Certidão Negativa de Falência vencida: Nos termos do item 5.8, alínea “c” do Edital, a Certidão Negativa de Falência deve ter data não superior a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura do certame.

Em sua defesa a licitante detentora do lance de menor valor diz que a alegação da recorrente é manifestamente equivocada, que a declaração constando os índices foi devidamente apresentada no Livro Diário, documento que consta nos autos do processo licitatório, assinada pelo contador MARION RENATO LIZOTT, inscrito no CRC sob nº 06242609, conforme se verifica na folha do diário contábil autenticado pela Junta Comercial, destaca que o nome do contador foi corretamente indicado e assinado, sendo evidente que o recorrente confundiu o nome "MARION" com "MARLON", que é o nome do administrador da empresa e tal falha de interpretação não pode gerar prejuízo à habilitação da licitante, visto que a assinatura está presente, com os devidos dados contábeis do profissional habilitado, diz ainda que a declaração de enquadramento foi apresentada em conformidade com o edital, em conformidade com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial e demais documentos contábeis, que consta expressamente que a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, e isso foi ratificado pela assinatura do contador MARION RENATO LIZOTT, responsável pelas demonstrações contábeis da empresa, e que a alegação de que foi apresentada apenas por representante legal desconsidera que o livro contábil, com registros de enquadramento e índices, foi validado por profissional contábil legalmente habilitado, conforme legislação vigente e que no próprio sistema de inscrição da proposta eletrônica, o proponente declara estar enquadrado como ME/EPP – e essa declaração possui presunção de veracidade até prova em contrário, nos termos do §4º do art. 3º da LC nº 123/2006. Referente à Certidão Judicial Cível, alega

que embora o edital determine validade de até 30 dias da data da sessão (realizada em 23/07/2025), é importante observar que a certidão foi consultada e validada no site do TJRS (com código de verificação), constando como válida por 90 dias a contar da emissão, conforme o próprio corpo da certidão e que se trata de erro básico de leitura primária de documentos. Além disso, segundo a recorrida, jurisprudência do TCU já reconheceu que a validade efetiva do documento conforme o órgão expedidor deve prevalecer sobre prazo editalício genérico, quando não compromete a isonomia ou a verificação de regularidade jurídica.

Para o julgamento da contenda exposta, foi feita nova análise sobre os documentos de habilitação apresentadas pela licitante detentora do lance de menor valor onde, conforme verificado anteriormente, no momento da habilitação, novamente constatou-se a presença, na página 47, de documento assinado pelo MARION RENATO LIZOTT, inscrito no CRC sob nº 06242609 que satisfaz o solicitado na alínea “e” do item 5.9 do edital, demonstrando que a empresa atende aos índices econômicos do edital; Na página 48 do arquivo dos documentos de habilitação, localiza-se a declaração de enquadramento como EPP, conforme solicitado no item 5.11 do Edital, documento este, assinado pelo responsável legal e por profissional habilitado, conforme solicitado. No arquivo anexado ao sistema (documentos de habilitação) na página 26 foi apresentado a CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA, expedida em 08 de maio de 2025 e com prazo de validade de 90 dias, portanto, válida até 06/08/2025. Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, desta forma, deve-se analisar conforme o caso concreto, entretanto, em havendo prazo no documento, inequivocamente a exigência de prazo inferior a este se torna ilegal.

Em que pese à administração o dever de observar a aplicação da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento as exigências formais dos certames públicos, não se pode descuidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à administração. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade e deve ser conjugado com o propósito de garantir à obtenção da proposta mais vantajosa, o que determina que simples irregularidades sejam relevadas, observando-se o princípio do formalismo moderado.

Desta forma decido pela manutenção da habilitação da licitante detentora do lance de menor valor WM CONSTRUTORA LTDA, julgando-a e declarando-a vencedora do certame.



Silmar Maciel Dos Santos – Ag. De Contratação.